

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

**Proc. TC-019.226/2015-2**

**Tomada de Contas Especial**

**Recurso de Reconsideração**

### Parecer

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE, contra o Acórdão n.º 9.118/2018-TCU-2,<sup>a</sup> Câmara (peça 24), que julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito e multa, em virtude de falhas na execução do Convênio n.º 508/2008, firmado com o Ministério do Turismo para apoiar a realização do projeto “*Festas Juninas em Tuparetama/PE*”.

2. Uma vez atestada a execução física do objeto, o motivo preponderante para a glosa integral das despesas do convênio residiu na suposta ausência do liame entre os recursos financeiros e o pagamento pelas apresentações das bandas Ogiva e Os Matutos no evento, decorrente de irregularidades na contratação dos artistas por empresário não exclusivo, além de indícios de superfaturamento no valor do cachê de uma das bandas.

3. Nesta etapa recursal, foram trazidas aos autos evidências suficientes para caracterizar o nexo causal entre os recursos repassados no âmbito do convênio e as despesas realizadas, conforme bem sintetizou a instrução do auditor da Serur à peça 58 (itens 51 a 53).

4. Por outro lado, a Secretaria de Recursos considera ainda remanescerem indícios de excesso no valor pago pelo show da banda Os Matutos no âmbito do Convênio n.º 508/2008 (R\$ 50 mil), o qual teria sido injustificadamente maior que o preço máximo praticado em convênios similares firmados no Estado de Pernambuco entre 2008 e 2009 (R\$ 30 mil). O prejuízo ao erário decorrente disso, no valor de R\$ 20 mil, deve ser ressarcido pelo ex-prefeito, cuja responsabilidade decorre do fato de ele ter assinado o projeto básico e o plano de trabalho do convênio, com valor acima do de mercado para o cachê da banda em questão.

5. Em vista disso, a Unidade Técnica propõe dar provimento parcial ao apelo do ex-prefeito, mantendo-se a irregularidade de suas contas, mas reduzindo-se o valor do débito e, por conseguinte, da multa que lhe foi aplicada.

6. Pedimos escusas por divergir do encaminhamento proposto. A nosso ver, os autos não reúnem evidências robustas o suficiente para fundamentar a conclusão acerca da ocorrência de pagamento excessivo no âmbito deste ajuste e a apuração do respectivo prejuízo.

7. É certo que a avaliação da economicidade de despesas com apresentações musicais é permeada por dificuldades decorrentes da variabilidade sazonal dos valores cobrados por determinado artista ou banda. Os cachês para uma mesma atração são sensivelmente influenciados por fatores como a época do ano e o dia da semana e horário de realização do show, sendo natural que apresentações em feriados e datas especiais sejam mais caras do que em datas ordinárias, em razão do potencial de alcançarem maior quantidade de público.

8. Também devem ser levados em conta os custos de transporte de equipamentos e hospedagem dos artistas, que variam conforme a distância e facilidade de acesso ao local da apresentação.

9. Outrossim, embora seja possível classificar atrações artísticas em função dos respectivos graus de notoriedade, diferenciando-as entre atrações de renome local, regional ou nacional, por exemplo, é forçoso reconhecer a possibilidade de se ter grande variação nos valores dos cachês cobrados por artistas pertencentes a um mesmo grupo.

10. Portanto, em virtude das especificidades do mercado artístico, a avaliação da razoabilidade dos preços cobrados por determinado artista ou banda deve considerar os valores por ele praticados em shows anteriores, em circunstâncias similares quanto aos aspectos sazonais e de custos logísticos, para o fim de configurar a ocorrência de prejuízo ao erário e estimar o débito correspondente.

11. Dito isso, verifica-se que de fato a Controladoria-Geral da União, em auditoria especial realizada em 2011, identificou grande variação entre os cachês pagos a artistas que se apresentaram em

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

Pernambuco entre 2008 e 2009. Para chegar a tal conclusão, foram consolidados os valores de cachês de diversas artistas/bandas, em uma amostra de 36 convênios selecionados a partir de um universo de 136 ajustes. No que se refere à banda Os Matutos, a referida análise trouxe apenas dois dados, nos valores de R\$ 15 mil e R\$ 30 mil, tendo sido este último tomado como referência pela Serur para quantificar o débito remanescente (peça 8, p. 29-30).

12. Embora se reconheça que os dados da auditoria da CGU constituem indícios de variação excessiva nos valores cobrados pelas diversas bandas analisadas, inclusive no tocante à banda que ora se discute, ponderamos que, no caso concreto, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com certeza, pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Isso porque não é trazida nenhuma informação específica acerca das contratações em que foram pagos os valores de R\$ 15 mil e R\$ 30 mil para que se possa aferir a eventual similitude das condições incidentes na precificação dos shows em questão.

13. Por outro lado, pesa a favor do ora recorrente o fato de que a área técnica do MTur, ao analisar o plano de trabalho submetido ao órgão, emitiu parecer favorável à aprovação do pleito, consignando que os custos indicados eram condizentes com os praticado no mercado local, com base nas propostas de preço então apresentadas pelo responsável (Parecer Técnico n.º 377/2008, peça 1, pp. 17-18), as quais, contudo, não foram anexadas ao processo de TCE.

14. Em vista disso, entendemos que não resta devidamente evidenciado o superfaturamento apontado. Bem assim, consideramos que as demais falhas observadas nos autos – ausência de contrato de exclusividade registrado em cartório, ausência de identificação do Convênio n.º 508/2008 e do atesto dos serviços prestados em nota fiscal e ausência de testemunhas do contrato entre a Prefeitura e o representante das bandas contratadas – não são graves o suficiente para macular as contas do ex-prefeito, mas apenas para ressalvá-las.

15. Ante o exposto, pedindo vênias por divergir do encaminhamento de mérito alvitrado pela Serur às peças 58-59, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de se dar provimento ao Recurso de Reconsideração formulado pelo Senhor Domingos Sávio da Costa Torres, de modo a afastar o débito e a multa a ele imputados por meio do Acórdão n.º 9.118/2018-TCU-2.ª Câmara e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

Ministério Público de Contas, 23 de abril de 2020.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral